



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 439606/24
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL
BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, PLÍNIO
STUANI
ADVOGADO /
PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3563/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Deferimento de liminar em pedido de rescisão, diante do possível reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Retroação da citação à data de instauração do processo, adotada pelo Acórdão nº 1919/23, do Tribunal Pleno (que revisou o Prejulgado nº 26), aplicada, apenas, aos processos instaurados após a publicação dessa decisão.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por ADILTO LUIS FERRARI e PLINIO STUANI, em face do Despacho n. 839/24 (peça 23), exarado nos autos de Pedido de Rescisão n. 19877-3/24, por meio do qual recebi o feito e indeferi a medida cautelar pleiteada. O Pedido de Rescisão tem como finalidade desconstituir o Acórdão n. 1718/17 - Primeira Câmara e as decisões posteriores que o confirmaram.

O Recurso de Agravo tem como objeto a suposta ocorrência da prescrição das pretensões condenatória e ressarcitória, com base no Prejulgado 26 desta Corte de Contas.

Os Agravantes alegam, em suma, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- i. a decisão agravada é contrária ao entendimento do próprio TCE/PR;
- ii. a CGM, por meio da Instrução 1079/24-CGM, reconhece a ocorrência da prescrição, na forma como é estabelecido no Prejulgado 26;
- iii. o MPC, pelo Parecer n. 331/24-6PC, alegou não estarem presentes os requisitos para recebimento do Pedido de Rescisão, entretanto, também reconheceu a ocorrência da prescrição;
- iv. em relação à caracterização da irregularidade, as despesas relativas aos “custos operacionais” foram repassadas mensalmente, o que a caracteriza como obrigação de trato sucessivo;
- v. assim, podem ser considerados como termo final o último valor apontado pela auditoria, no caso o mês de novembro de 2009 (20/11/2009) para o Achado 01, e o mês de dezembro de 2009 (24/12/2009) para o Achado 02;
- vi. os Avisos de Recebimento foram juntados aos autos em 27/10/2015, conforme comprovam as peças 40 e 41 dos autos 521344/09, evidenciando que a citação dos dois Requerentes se deu, pelo menos, cinco anos, dez meses e oito dias depois dos atos irregulares;
- vii. é inegável a atração do Prejulgado 26 desta Corte, inclusive no que tange às condenações ressarcitórias, por conta da última alteração ocorrida pelo Acórdão n. 1.919/23;
- viii. há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva ressarcitória em favor dos Agravantes, nos moldes do Prejulgado 26 desta Corte, para fins de rescisão do Acórdão n. 1.718/17 – S1C – confirmado pelos Acórdãos 2.000/20 – TP e 1.274/23 – TP em Recurso de Revista e Recurso de Revisão, respectivamente (autos 521344/09) – e consequentemente a retirada de todas as condenações em desfavor dos Agravantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ix. segundo a CGM, está presente a verossimilhança do alegado tanto para concessão da cautelar, como do próprio mérito neste protocolado.

Do exposto, requerem o recebimento do presente Recurso de Agravo, face sua tempestividade, requerendo a reforma do Despacho n. 839/24, sendo concedida medida liminar suspensiva ao Acórdão n. 1718/17 - S1C, na forma da fundamentação exposta, observada a possibilidade do exercício de eventual juízo de retratação pelo D. Conselheiro Relator.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste Recurso de Agravo. Entretanto, no mérito, entendo que a insurgência não merece acolhida, uma vez que as teses formuladas na petição de recurso já foram apreciadas em sede de cognição sumária.

Ainda que este Tribunal possa determinar medidas cautelares, essas providências dependem, em cada caso, da apreciação quanto à probabilidade do direito invocado e do risco de dano. No caso em tela, nos termos da fundamentação da decisão que indeferiu a cautelar, não resta comprovado o cumprimento de tais requisitos, autorizadores da concessão da medida.

Quanto à aparência do direito, este juízo negou a concessão da medida pleiteada ao não reconhecer a suposta incidência da prescrição no presente caso. Em especial, na fundamentação, defendi que no processo de Tomada de Contas Extraordinária n. 521344/09 instaurado em 11/09/2012, por meio do Despacho 2746/15, de lavra do Conselheiro Nestor Baptista, em 29/09/2015, houve a citação da ADESOBRAS, de ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, do MUNICÍPIO DE MISSAL, de PLÍNIO STUANI e de ADILTO LUIS FERRARI. Portanto, salvaguardou-se a pretensão sancionatória do Tribunal de Contas sobre possíveis irregularidades.

Apesar do despacho citatório ter se dado apenas em 29/09/2015, de acordo com os artigos 219, §1º do Código de Processo Civil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 1973 e artigo art. 240, § 1º do Código de Processo Civil de 2015, ele retroagiu à data de instauração do processo, perfazendo entre esse e aquele tão somente o período de 03 (três) anos.

Assim, conforme explicitado, não vislumbro nesse momento a ocorrência da prescrição, nos termos do prejulgado 26.

De outra sorte, não verifico nos elementos trazidos aos autos ameaça de dano irreparável a um direito que justifique uma solução imediata e provisória por parte deste Tribunal de Contas, sendo inviável a concessão do pedido cautelar.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Em face do exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo interposto, mantendo o Despacho n. 839/24 em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos ao Pedido de Rescisão n. 19877-3/24.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

Dirijo do Ilustre Relator, por entender que, diante da provável configuração da prescrição da pretensão punitiva, deve ser suspenso o Acórdão 1718/17, da Primeira Câmara, com o provimento do presente recurso de agravo, vez que satisfeito o requisito da “*prova inequívoca do direito alegado*” de que trata o inciso I do art. 495-A, do Regimento Interno.

Conforme apontado pela CGM, na Instrução 1079/24, juntada na peça 20 do Pedido de Rescisão 19877-3/24, por se tratar de infração continuada, “*podem ser considerados como termo final o último valor considerado pela auditoria; no caso o mês de novembro de 2009 (20/11/2009) para o Achado 01, e o mês de dezembro de 2009 (24/12/2009) para o Achado 02*”, ao passo que, quanto à citação, “*Os Avisos de Recebimento (AR’s) – dos dois Requerentes – foram juntados aos autos em 27/10/2015, conforme comprovam as Peças 40 e 41 dos autos 521344/09.*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Assim, comprovado está nos próprios autos de Tomada de Contas Extraordinária que a citação dos dois Requerentes destes autos se deu – pelo menos – **cinco anos, dez meses e oito dias depois dos atos irregulares**” (fls. 9/10, destaques no original).*

Nesse mesmo sentido, quanto à questão fática, foi o parecer ministerial: *“observa-se que assiste razão aos requerentes e à CGM e no sentido de que desde a ocorrência dos fatos, relatado no processo originário, e a determinação da citação dos interessados, houve o decurso de mais de cinco anos, e que, consoante a normativa consolidada por este Tribunal de Contas, o que implicaria em possibilidade de aplicação do disposto no Prejulgado referido recentemente alterado pelo Órgão Deliberativo deste Egrégio”* (fl. 5 da peça 22).

E ao final, embora ressaltando seu entendimento pessoal, conclui que *“este MP de Contas também não rejeita ou declina o fato de que a nova redação dada recentemente ao Prejulgado nº 26 no âmbito desta Corte poderia, em tese, levar a entendimento diverso daquele defendido neste parecer e culminar com a rescisão do julgado dada a existência do marco temporal delineado no referido Prejulgado, o que todavia não se sugere neste parecer em face do acima exposto”* (fl. 7 da peça 22).

Quanto ao argumento contido no voto condutor, contrário ao reconhecimento da prescrição, referente à retroação da data da citação à de instauração do processo, de acordo com o Acórdão nº 1919/23, do Tribunal Pleno, essa regra deve ser aplicada, apenas, aos processos instaurados após a publicação dessa decisão:

Sobre a interrupção da prescrição, foi esclarecido, no acórdão originário, que não se aplicaria a retroação à data da propositura da ação em razão das peculiaridades do processo do Tribunal de Contas, no qual não há uma relação triangular, na qual compete ao autor fornecer ao juiz as informações necessárias para viabilizar a citação do réu no prazo de dez dias.

Convém observar também que, em alguns casos concretos analisados na época, envolvendo representações conduzidas inicialmente pela Corregedoria-Geral, observou-se que a retroação dos efeitos da interrupção da prescrição à data da instauração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do processo geraria prejuízos à defesa, já que algumas citações foram feitas após as instruções preliminares, exaradas muitos anos após a instauração do processo e mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos a serem apurados.

Não obstante, entendo que a alteração apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares poderá ser acolhida, ante o entendimento de que a aplicação integral dos dispositivos do Código de Processo Civil relacionados à interrupção da prescrição guarda maior conformidade com o art. 52 da Lei Orgânica.

Outrossim, proponho que se conceda efeitos ex nunc à alteração, para efeito de se aplicar a nova regra aos processos instaurados após a publicação deste julgado (grifamos).

Configurada, assim, a prescrição da pretensão punitiva, que, em princípio, autoriza a suspensão da decisão rescindenda, conforme pleiteado pelos agravantes.

Por último, cabe mencionar a existência de pedido de desistência do recurso, juntado na peça 7, na data de 12/08/2024, motivado “*por decisão judicial que suspendeu integralmente os efeitos do processo rescindendo*”, o qual foi subscrito, contudo, apenas, pelo Sr. Adilto Luis Ferrari, e não pelo Sr. Plinio Stuari, outro agravante, o que impede, com base no art. 476 do Regimento Interno¹, a homologação da desistência, na medida em que subsiste o interesse recursal dessa outra parte.

2. Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso, a fim de que sejam suspensos os efeitos do Acórdão 1718/17, da Primeira Câmara, objeto do Pedido de Rescisão nº 198773/24, em relação aos Srs. Adilto Luis Ferrari e Sr. Plinio Stuari.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Dar provimento ao recurso, a fim de que sejam suspensos os efeitos do Acórdão 1718/17, da Primeira Câmara, objeto do Pedido de Rescisão nº 198773/24, em relação aos Srs. Adilto Luis Ferrari e Sr. Plinio Stuari.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pelo não provimento do Recurso de Agravo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente